

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº 06/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por meio de seus Procuradores infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, constitucionalmente, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, competindo-lhe a expedição de recomendação (art. 44, parágrafo único, IV, da Lei n° 93/93);

Am got



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO D E RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o artigo 135 da Constituição Federal de 1988 determina que os Procuradores de Estado (Advogados Públicos) são remunerados por meio de subsídio;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 4°, da Lei Fundamental, que regulamenta a percepção de subsídio, estabelece que o pagamento da espécie remuneratória deverá se dar em parcela única, "sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória";

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que permite o pagamento de verbas em adição ao subsídio pelo exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho da Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução nº 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que autoriza o pagamento de verbas em adição ao subsídio pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Prévio nº 09/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que permite que o vereador, investido no cargo de Presidente ou membro da mesa diretora do Legislativo Municipal, receba, em adição ao subsídio devido em decorrência do exercício da função legislativa, contraprestação pecuniária pela função executiva;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 37, inciso XI, averba que o subsídio dos Procuradores terá como limite máximo 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o art. 154 da Lei Complementar nº 660/2011 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia) fixou o valor do subsídio dos Procuradores Estaduais em R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), quantitativo que até janeiro de 2013 correspondia a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

4 7

fund



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO D E RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, in fine, estabelece a necessidade de revisão geral anual da remuneração e do subsídio de agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

CONSIDERANDO que o art. 154, § 2°, da Lei Complementar n° 620/2011 estabelece que os subsídios dos Procuradores Estaduais serão "reajustados" nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados e não por meio de revisão geral anual;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei nº 12.771/2012 fixou novos valores de subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (magistrados), com vistas à recuperação do poder aquisitivo, em decorrência dos efeitos da inflação, benefício que alcançou imediatamente os Procuradores Estaduais,

RESOLVE expedir a presente notificação recomendatória:

Ao Secretário de Estado da Administração, Senhor Rui Vieira dos Santos e à Procuradora-Geral do Estado, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos, no sentido de dar cumprimento às seguintes providências:

- I) Considerarem sem efeito a Notificação Recomendatória Conjunta n° 01/2013/MPC/MPE;
- II) absterem-se, nos moldes constitucionais, de efetivar o pagamento, aos Procuradores do Estado, de subsídio acrescido de qualquer verba remuneratória, tais como: gratificação, adicional (vantagem pessoal, quinquênio, quintos, adicional por tempo de serviço, etc.), abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma prevista no § 4° do art. 39 da Lei Fundamental, exceto no caso de:
 - a) benefícios previstos no artigo 39, § 3°, da Constituição Federal (diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, etc.), verbas de natureza indenizatória e situações amparadas por decisões judiciais transitadas em julgado;
 - b) situações em que haja um acréscimo de funções em relação àquelas ordinariamente exercidas pelos Procuradores do Estado, nos moldes previstos na Resolução nº 13/2006 do CNJ, Resolução nº 9/2006 do CNMP e no Parecer Prévio nº 09/2010, observado como teto de remuneração, em todo caso, o subsídio

Todo caso, o substat



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO D E RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pago aos Ministros do STF, nos termos previstos no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

III) absterem-se de efetuar o pagamento de subsídio em valores que ultrapassem o teto de remuneração insculpido no artigo 37, XI, da Constituição Federal, exceto no caso de verbas de natureza indenizatória, como ocorre, v.g., com o abono de permanência e de decisões judiciais transitadas em julgado;

III) absterem-se, em relação aos Procuradores do Estado, de efetuar a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Lei Fundamental, tendo em vista que o mecanismo instituído pela Lei Complementar nº 620/2011 para manter o poder aquísitivo do subsídio, por conta dos efeitos inflacionários, foi a atualização nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados, ressaltando-se que entendimento diverso poderia acarretar a duplicidade de recomposição de subsídios, afrontando a mens legis constitucional.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 22 de maio de 2013.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

Promotor de Justica

GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES

Promotor de Justiça

JOÃO FRANCISCO AFONSO Promotor de Justica